



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

6.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Proposta de lei n.º 28/IX/13 – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (CBCIFT)	107

Proposta de lei n.º 28/IX/13 – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (CBCIFT)

Nota Explicativa

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo constitui uma ameaça crescente a nível global, envolvendo a prática de actividades ilícitas em diversos países. Este fenómeno mereceu o enquadramento em diversos instrumentos internacionais, nomeadamente nas Convenções das Nações Unidas contra Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, contra a Criminalidade Transnacional Organizada e contra a Corrupção.

Sendo São Tomé e Príncipe um Estado de direito democrático e sujeito de direito internacional, em matéria de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo assumem um esforço colectivo e concertado, para fazer face aos flagelos que põem em causa a paz, a segurança, o equilíbrio e a estabilidade internacionais em vários domínios;

Tendo em conta que o fenómeno de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo propaga-se pelos diversos sistemas financeiros nacionais e causam significativo prejuízo a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade das economias, pois as operações financeiras passam a ser suportadas por capitais de criminosos. A falta de um dispositivo eficaz, sólido e eficiente torna o nosso país vulnerável a estas actividades criminosas, implicando por parte da comunidade internacional o receio de se relacionar com São Tomé e Príncipe, o que em último recurso pode determinar a sua marginalização ou exclusão do circuito financeiro internacional.

Nesse âmbito, para que São Tomé e Príncipe possa estar em conformidade com os padrões internacionais, deve cumprir os requisitos exigidos pela comunidade internacional, adaptando as suas leis nacionais, de forma a prevenir as consequências prejudiciais desses fenómenos;

Tornou-se, assim, imprescindível elaborar uma norma de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que esteja em concordância com as recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e com os padrões em vigor;

Para sanar as lacunas existentes na Lei n.º 15/2008, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, republicada através da Lei 9/2010, no Diário da República n.º 84 de 27 de Setembro, foi elaborado um novo projecto legislativo.

Este novo projecto acolhe recomendações feitas e evidenciadas pelo FMI e pelo GIABA quanto a criação de uma estrutura de prevenção e combate dos crimes supracitados, em harmonia com os padrões internacionais, ordenados de acordo com a seguinte descrição:

- a) Capítulo I, na Secção I, concretizar e delimitar com precisão o objecto, as entidades financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas e uma Secção II sobre definições e conceitos.
- b) Capítulo II, fez-se menção as infracções penais concretizando, mais uma vez, do abstracto para situações mais concretas ou que justifiquem tratamento distinto dos casos comuns.
- c) Capítulo III, sobre medidas preventivas;
- d) Capítulo IV, sobre movimentos transfronteiriços e títulos ao portador;
- e) No Capítulo V, sobre autoridades competentes para supervisão e fiscalização, onde se descreve na Secção II as funções da Unidade de Informação Financeira (UIF);
- f) O Capítulo VI, destinado a medidas provisórias e perda, pela primeira vez consagra-se a esta situação que se reveste de total importância, e a atenção devida;
- g) O Capítulo VII, destinados a contra-ordenações em caso de incumprimento por parte das instituições financeiras e não financeiras, dando lugar também a sanções em especiais.
- h) O Capítulo VIII que se baseia em infracções praticadas por advogados e solicitadores.
- i) O Capítulo IX sobre cooperação interna e internacional é fundamental para haver o feedback entre as instituições interna e internacional.
- j) O Capítulo X debruçou-se sobre sanções financeiras internacionais.
- k) No capítulo XI disposições finais.
- l) No presente diploma da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo incluiu-se as melhores práticas internacionais, garantindo-se harmonização com as disposições internacionais, nomeadamente as resoluções das Nações Unidas e os mecanismos de cooperação mútua internacional. Devendo-se complementar de seguida com outras regulamentações no que toca aos organismos de supervisão e fiscalização.

Proposta de lei

A globalização das economias, o aparecimento de novas formas de comunicação

associadas às tecnologias de informação aplicadas nas transacções financeiras nacionais ou internacionais, onde se exige o sigilo bancário, impulsionaram profundamente a prática de novas formas de actividades ilícitas com carácter organizado. Actividades criminosas cujo propósito é precisamente ocultar ou dissimular a verdadeira origem e rastros deixados pelos objectos que foram utilizados na prática das respectivas infracções subjacentes ou dos bens ou produtos resultantes da prática dessas infracções, integrando-os em circuitos normais da economia.

Por ser uma ameaça crescente e a nível global, uma vez que envolve a prática de actividades ilícitas em diversos países, o fenómeno de branqueamento de capitais mereceu o enquadramento em diversos instrumentos internacionais, nomeadamente na Convenção das Nações Unidas contra Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas e, mais tarde, na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Embora o branqueamento de capitais estivesse inicialmente associado ao tráfico de drogas, devido as elevadas quantias envolvidas na referida actividade, o certo é que nos dias que correm tal fenómeno se estendeu a outros tipos de crimes, cujas práticas põem em causa bens jurídicos legalmente tutelados.

Por outro lado, tem sido frequente o apoio e a mobilização de fundos ao nível global, relativamente a prática de actividades que envolvem o terrorismo, ameaçando o Estado de direito em diversas sociedades com implicações na paz, segurança e outros valores defendidos universalmente.

A Organização das Nações Unidas – ONU, através do Programa Mundial de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, tem preconizado a criação de estruturas para o estudo, informação, aconselhamento e assistência técnica sobre o problema, o alargamento e o reforço da aplicação de medidas para o prevenir, aproveitando designadamente as experiências do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e os padrões aprovados por esta instituição.

Ao nível interno, a resposta legislativa deve passar necessariamente pela harmonização dos referidos instrumentos com o ordenamento jurídico são-tomense, adoptando medidas tanto de natureza preventiva como repressiva, com realce para a criminalização do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como a criminalização com maior amplitude das condutas ilícitas relacionadas com o referido fenómeno.

Do ponto de vista de conteúdo, o presente diploma pauta-se não só pelo enquadramento das infracções relacionadas com o branqueamento de capitais e com o financiamento do terrorismo, revogando as disposições constantes no Código Penal sobre a matéria que apresentam insuficiências, como igualmente reforça as medidas de natureza preventiva, estendendo as articulações entre as autoridades competentes no que se refere à disseminação de informação e à instrução de processos.

Por seu lado, o âmbito da responsabilidade penal alarga-se às pessoas colectivas de acordo, com o princípio consagrado no artigo 11.º do actual Código Penal. Relativamente à natureza, para além das infracções penais contemplaram-se igualmente as infracções administrativas, assim como o regime da apreensão e perda dos bens ou produtos conexos com o branqueamento de capitais e com o financiamento ao terrorismo.

Com a presente revisão da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo as autoridades são-tomenses visam agregar os padrões internacionais nesta área, recentemente actualizados. Neste propósito, garantiu-se harmonização com as disposições internacionais, nomeadamente as resoluções das Nações Unidas, e os mecanismos de cooperação mútua internacional.

A Assembleia Nacional aprova, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Objecto e âmbito de aplicação
Secção I
Do objecto e âmbito

Artigo 1.º **Objecto**

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos e outros direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da presente lei e contra o financiamento do terrorismo.

Artigo 2.º **Entidades financeiras**

1. O presente diploma aplica-se às seguintes entidades que tenham a sua sede no território são-tomense ou fora dele:
 - a) Instituições de depósito e crédito;
 - b) Sociedades de investimento e outras sociedades financeiras;

Artigo 3.º **Empresas e profissões não financeiras designadas**

O presente diploma aplica-se também:

1. Às seguintes empresas e profissões não financeiras designadas que exerçam actividades no Território Nacional:
 - a) Empresas concessionárias de exploração de jogos, sempre que os clientes efectuem operações financeiras de montante igual ou superior a Dbs 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dobras).
 - b) Empresas que exerçam actividades de mediação imobiliária e que exerçam a actividade de compra e revenda de imóveis;
 - c) Entidades que procedam a pagamentos de prémios de apostas ou lotarias;
 - d) Comerciantes de bens de elevado valor unitário;
 - e) Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas, contabilistas e auditores externos, bem como transportadores de fundos e consultores fiscais;
2. Aos advogados, solicitadores, notários, conservadores de registos e outras profissões jurídicas independentes, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias:
 - a) Em operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
 - b) Em operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;
 - c) Em operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários;
 - d) Em operações de criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - e) Em operações de criação e gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*);
 - f) Em operações financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente.
3. A prestadores de serviços a sociedades que preparem ou efectuem operações para um cliente relacionadas com as seguintes actividades:
 - a) Actuação como agentes na constituição de pessoas colectivas;
 - b) Actuação como administradores ou secretários de uma sociedade, associados de uma sociedade de pessoas ou como titulares de posições semelhantes em relação a outras pessoas colectivas, ou proceder às diligências necessárias para que um terceiro actue das formas referidas;
 - c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*);
 - d) Intervenção como accionistas por conta de outra pessoa, ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa intervenha dessa forma.

Secção II **Conceitos**

Artigo 4.º **Definições**

Para os fins do presente diploma, as expressões que se seguem significam:

Acto terrorista – inclui: (i) um acto que constitua uma violação, tal como definido no âmbito de um dos seguintes tratados: Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970); Convenção para a

Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971); Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973); Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979); Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1980); Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988); Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (1988); Protocolo para a Supressão dos Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (1988); Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997); e Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999); e (ii) qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse acto, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.

Apreensão – proibição de transferência, de conversão, de alienação ou de movimentação de fundos ou outros bens, em virtude de uma acção iniciada por uma autoridade competente ou um tribunal. A apreensão é efectuada através de um mecanismo, nos termos do qual a autoridade competente ou o tribunal pode assumir o controlo dos bens especificados. Os fundos ou outros bens apreendidos continuam a ser propriedade da(s) pessoa(s) ou entidade(s) com direitos sobre os fundos ou outros bens especificados no momento da apreensão, mas a autoridade competente ou o tribunal assume com frequência a posse, administração ou gestão dos fundos ou outros bens apreendidos.

Autoridades competentes: todas as autoridades públicas a quem foram atribuídas responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Inclui, entre outras, a Unidade de Informação Financeira, as autoridades de supervisão e de fiscalização, as autoridades aduaneiras, o Ministério Público e a Polícia de Investigação Criminal.

Autoridades de supervisão e de fiscalização – as autoridades competentes responsáveis pela garantia do cumprimento pelas instituições financeiras e pelas empresas e profissões não financeiras designadas das normas destinadas a prevenir e a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Banca correspondente – prestação de serviços bancários por um banco (o banco correspondente) a outro banco (o banco cliente). Os bancos clientes têm acesso a uma vasta gama de serviços, nomeadamente gestão de numerário (por exemplo contas remuneradas em diversas moedas), transferências electrónicas internacionais, compensação de cheques, contas de depósito à ordem junto de correspondentes (*payable-through accounts*) e serviços de câmbio.

Banco de fachada – banco, que não dispõe de qualquer presença física no país no qual esteja constituído e autorizado e que não se integra num grupo de serviços financeiros regulado sujeito a supervisão consolidada e efectiva.

Banco off-shore – banco que fornece serviços financeiros a nível internacional, que é licenciado e supervisionado pelo Banco Central, em que os seus clientes estão isentos de impostos cujos serviços fornecidos são essencialmente de aplicações financeiras e investimento.

Beneficiário efectivo – pessoa (s) singular (es) proprietária (s) última (s) ou que detém (êm) o controlo final de um cliente e/ou a pessoa por conta da qual é efectuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica (*legal arrangement*). A referência a (s) «proprietária (s) que detém (êm) o controlo final» e «pessoas que controlam efectivamente» refere-se a situações em que a propriedade ou controlo são exercidos através de uma cadeia de proprietários ou através de outra forma de controlo que não seja o controlo directo. Esta definição deve aplicar-se igualmente ao beneficiário efectivo de um seguro de vida e outras apólices relacionadas com investimentos.

Bens ou fundos – quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos e os documentos ou outros instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses fundos ou outros bens, nomeadamente mas não exclusivamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

Contas de depósito à ordem junto aos correspondentes (*payable-through accounts*) – as contas dos correspondentes utilizadas directamente por terceiros para realizar operações por sua própria conta.

Entidade de auto-regulação – Organismo que representa uma profissão (por exemplo, advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes ou contabilistas), constituído por membros da profissão, que desempenha um papel na regulação de pessoas com qualificações para exercer e que exercem a profissão, desempenhando igualmente determinadas funções do tipo supervisão ou acompanhamento. As referidas entidades deveriam aplicar regras que garantam a manutenção de elevados padrões éticos e morais por quem exerce a profissão.

Entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) – Express *trusts* ou interesses colectivos sem personalidade jurídica semelhantes, incluindo sociedades fiduciária, *threuhand* e fideicomisso.

Infracção subjacente ou infracções principal – Qualquer infracção que gere proventos de origem criminosa.

Instrumentos – Qualquer objecto utilizado ou previsto para ser utilizado, sob qualquer forma, no todo ou em parte, para cometer uma ou mais infracções.

Instrumentos negociáveis ao portador – Instrumentos monetários ao portador, tais como cheques de viagem, instrumentos negociáveis, incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento que sejam emitidos ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a entrega e instrumentos incompletos assinados, mas em que seja omitido o nome do beneficiário.

Organização terrorista – significa grupo terroristas que: i) cometa ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de actos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de actos terroristas; ou iv) contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

Perda – O termo perda, significa a privação permanente dos fundos ou de outros bens, por decisão de um tribunal. A perda tem lugar através de um procedimento judicial ou administrativo que transfere a propriedade dos fundos ou de outros bens especificados para o Estado. Neste caso, a (s) pessoa (s) ou entidade (s) titular (es) de direitos sobre os fundos ou outros bens especificados no momento da perda fica (m), em princípio, sem qualquer direito aos fundos ou aos outros bens declarados perdidos. A perda está geralmente associada a uma condenação penal ou a uma sentença judicial que tenha estabelecido que os bens declarados perdidos são provenientes ou se destinavam à prática de uma infracção à lei.

Pessoas politicamente expostas – indivíduos que desempenham ou tenham desempenhado, até há 3 anos, funções públicas proeminentes em representação do País, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos. São ainda consideradas pessoas proeminentes de uma organização internacional, nomeadamente membros da direcção, ou seja, directores, directores-adjuntos e membros do conselho de administração e pessoas exercendo funções equivalentes. A definição de pessoas politicamente expostas não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas. Todos os familiares das pessoas politicamente expostas, assim como pessoas estreitamente associadas a elas estão sujeitos igualmente as exigências aplicáveis às pessoas politicamente expostas.

Presença física – A presença de uma verdadeira direcção e gestão num país com controlo efectivo das instituições/entidade. A simples presença de um agente local ou de pessoal de nível ou categoria inferior não constitui presença física.

Proventos – quaisquer fundos ou bens derivados ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção criminal. Os proventos do crime incluem activos convertidos ou transformados, no todo ou em parte, em outros bens, direitos sobre esses activos ou e resultados de investimentos feitos com esses activos.

Relação de negócio – a relação de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras ou as empresas e profissões não financeiras designadas e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, se prevê a ser ou seja duradoura.

Serviço de transferência de fundos ou de valores – os serviços que envolvam a aceitação de numerário, cheques, outros instrumentos monetários ou outros depósitos de valores e o pagamento de um montante correspondente em numerário ou em outra forma a um beneficiário através de uma comunicação, mensagem, transferência ou através de uma rede de compensação à qual pertença o serviço de transferência de fundos ou de valores. As operações executadas por estes serviços podem envolver um ou mais intermediários e um pagamento final a um terceiro. Um serviço de transferência de fundos ou de valores pode ser prestado por uma pessoa singular ou colectiva, quer formalmente através do sistema financeiro regulado ou, informalmente, através de instituições financeiras não bancárias ou outras entidades empresariais ou qualquer outro mecanismo, quer através do sistema financeiro regulado (por exemplo, uso de contas bancárias) ou através de uma rede ou mecanismo que opere fora do sistema regulamentado.

Terrorista – qualquer pessoa singular que: i) cometa ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de actos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de actos terroristas; ou iv) contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista.

Transacções suspeitas – uma transacção que é invulgarmente complexa, que não tenha objecto legítimo aparente, não consistente com os negócios habituais do cliente ou que a instituição financeira ou empresas e profissões financeiras não designadas, acredite estar relacionada com um acto criminoso ou constituir o lucro da actividade criminosa. As operações suspeitas incluem tentativas de operações. Essas suspeitas devem ser comunicadas imediatamente à Unidade de Informação Financeira.

Transferência electrónica – qualquer transacção executada através de meio electrónico em nome de um ordenante, seja pessoal singular ou colectiva, através de uma instituição financeira, com vista a disponibilizar um montante para um beneficiário noutra instituição financeira. O ordenante e o beneficiário podem ser a mesma pessoa.

Capítulo II Infracções penais

Artigo 5.º

Branqueamento de capitais

1. Aquele que sabe, ou que tem conhecimento ou suspeite de que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, nomeadamente, de crimes de associação criminosa organizada, extorsão, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de terrorismo e do seu financiamento, de contrafacção de moeda, de tráfico de armas ou de produtos nucleares, de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, exploração sexual incluindo exploração sexual de crianças, pornografia envolvendo menores, crimes ambiental, homicídio e danos físicos graves, rapto, sequestro e tomada de reféns, contrabando, crimes tributários, contrafacção, pirataria, corrupção e suborno, extorsão de fundos, fraude, tráfico de espécies protegidas, tráfico de bens ou objecto de furto ou de roubo, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, contrafacção e pirataria de produtos, utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado ou de outros crimes cujo limite mínimo seja superior a um (1) ano de prisão:
 - a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o agente ou o participante dessas infracções se exima às consequências jurídicas dos seus actos é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos;
 - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade dos bens, produtos ou direitos a ela relativos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos
 - c) Adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. A punição pelos crimes previstos nas alíneas a) a c) do número anterior tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham ocorrido fora do território nacional e mesmo que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores seja desconhecida.

Artigo 6.º

Financiamento do terrorismo

1. Aquele que, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, promover, fundar, recolher ou detiver fundos ou qualquer tipo de bens, bem como produtos ou direitos que possam ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de acto ou em benefício de organizações terroristas, ou quem cometer tais actos com a intenção de causar terrorismo é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.
2. Para que um ato constitua a infracção estabelecida no número anterior, não será necessário que os fundos sejam provenientes de terceiros, ou tenham sido transferidos a quem se destinavam, ou tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Responsabilidade penal de pessoas colectivas e seus agentes

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas singulares, os crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo previstos nos artigos 5.º e 6.º sempre que cometidos por uma pessoa colectiva são punidos com uma pena de multa de pelo menos a metade do valor equivalente ao total dos instrumentos ou dos proventos do crime, conforme o montante que for maior.
2. Às pessoas colectivas pode ainda ser aplicada uma proibição permanente ou temporária de desenvolver, directa ou indirectamente, determinada actividade comercial, a colocação sob controlo judiciário ou o encerramento a título permanente ou temporário das suas instalações, ou a liquidação, e, devendo em qualquer dos casos, ser publicada a sentença condenatória no Diário da República e num jornal de maior circulação.
3. Quando os crimes referidos nos artigos 5.º e 6.º da presente lei forem praticados pelos representantes ou órgãos de pessoa colectiva ou equiparada, em nome destas e no interesse colectivo, serão estes punidos com pena de prisão, previstas nas referidas disposições, agravadas em um terço (1/3) nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 8.º

Atenuantes

1. A pena pela prática dos crimes previstos nos artigos 5.º e 6.º, pode ser especialmente atenuada, ou não ter lugar a punição, sempre que, o infractor abandonar voluntariamente a sua actividade, impedir ou fizer diminuir o perigo por ele causado, ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou detenção de outros responsáveis.
2. As penas aplicadas serão reduzidas em um terço (1/3), se o agente da infracção fornecer às autoridades judiciais informações, a que de outra forma estas não teriam acesso e que lhes permitam:
 - a) Prevenir ou limitar os efeitos da infracção;
 - b) Identificar ou perseguir criminalmente outros autores da infracção;
 - c) Obter provas;
 - d) Prevenir a prática de outros crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo;
 - e) Privar as associações criminosas organizadas de bens sobre os quais o arguido não tem qualquer participação ou controlo.

Artigo 9.º

Agravantes

As penas de prisão e de multa estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º são acrescidas em um terço (1/3), quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A infracção for praticada por uma associação criminosa organizada;
- b) A infracção for praticada com a intenção de financiar, um acto de terrorismo;
- c) O agente da infracção abusou da sua posição de autoridade ou influência;
- d) A infracção foi praticada através de uma associação de utilidade pública.

Capítulo III

Medidas preventivas

Artigo 10.º

Dever de diligência relativamente à clientela

1. As instituições financeiras não devem manter nem abrir contas bancárias anónimas ou em nomes fictícios.
2. As instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas devem, procurar identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo, através de documentos, dados ou informações fidedignas e independentes, de acordo com as normas em vigor.
3. Devem adoptar medidas de diligência relativamente à clientela, quando:
 - a) Estabeleçam uma relação comercial com um cliente;
 - b) Realizam uma transacção acima de Dbs 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras) em nome de um cliente com o qual não tenham uma relação comercial,

- independentemente de se tratar de uma transacção única ou de várias transacções aparentemente relacionadas;
- c) Realizam uma operação de transferência electrónica nacional ou internacional em nome de um cliente;
 - d) Exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - e) Existam dúvidas acerca da veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente previamente obtidos.
4. O dever de diligências implica também:
- a) Conhecer e, quando relevante, obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio.
 - b) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário da origem dos fundos.
 - c) Compreender a estrutura de propriedade e de controlo da pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica.
5. Quando uma instituição financeira, uma empresa ou profissão não financeira designada não puder dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 à 4 do presente artigo, deve abster-se de abrir a conta ou iniciar a relação de negócio, de efectuar a operação ou fazer cessar a relação de negócio, devendo considerar a apresentação de uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira nos termos do artigo 21.º.
6. As instituições financeiras, as empresas ou profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas especificamente orientadas para a gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, caso estabeleçam relações de negócio ou executem operações com um cliente que não esteja fisicamente presente para efeitos de identificação.
7. As instituições financeiras, as empresas ou profissões não financeiras designadas devem verificar a identidade do cliente e do beneficiário antes ou durante a constituição de uma empresa ou a realização de transacções com clientes esporádicos. Contudo, as autoridades de supervisão e de fiscalização podem definir as condições em que as medidas de verificação previstas nos números 2 à 4 podem ser tomadas depois de estabelecidas as relações comerciais, desde que o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo seja controlado de forma eficaz, sem interromper o desenrolar normal da relação comercial.
8. As instituições financeiras, as empresas ou profissões não financeiras designadas devem examinar as operações realizadas, no decurso da relação de negócio, para assegurar que as mesmas são coerentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo a origem dos fundos.
9. As instituições financeiras, as empresas ou profissões não financeiras designadas devem assegurar que documentos, dados e informações recolhidas através do processo de CDD (DDC) são actualizadas e relevantes para a realização de revisões dos registos existentes, sobretudo para categorias de clientes com risco mais elevado.
10. Os registos devem ser postos à disposição da Unidade de Informação financeira, das autoridades de supervisão ou de fiscalização e das demais autoridades competentes.
11. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas reforçadas de vigilância da clientela, relativamente a relações de negócio e operações com pessoas e instituições financeiras provenientes de países de risco elevado, devendo o tipo de medidas de diligência reforçadas aplicadas ser eficaz e proporcional aos riscos.
12. Os clientes e as contas existentes antes da entrada em vigor da presente Lei, devem ser submetidos às medidas de diligência relativamente à clientela adequadas com base nas condições de materialidade e de risco.
13. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem verificar se as pessoas que alegam actuar em nome do cliente, estão autorizadas a fazê-lo, assim como, devem identificar e verificar a identidade das mesmas.

Artigo 11.º

Abordagem baseada no risco

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas reforçadas de vigilância da clientela baseadas no risco, que incluam processos de identificação, avaliação, monitorização, gestão e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

2. Sempre que o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for considerado elevado, as instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas reforçadas de diligência relativamente à clientela, ajustadas aos

riscos identificados e avaliar se determinadas operações ou outras actividades aparentam ser irregulares ou suspeitas.

3. Quando o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo for considerado baixo, as instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas de diligência simplificadas, relativamente à clientela que sejam adequadas à natureza desse risco.
4. As medidas de diligência simplificadas relativamente à clientela não devem ser aplicadas quando exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo ou perante um cenário de risco elevado.
5. As autoridades de supervisão ou de fiscalização devem adoptar medidas para serem aplicadas no contexto das medidas de diligência reforçadas ou simplificadas.
6. Nas operações em que as instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas suspeitem que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem determinar a suspensão da sua execução por um período de 48 horas, notificando imediatamente a UIF.

Artigo 12.º

Pessoas politicamente expostas

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem estabelecer sistemas adequados de gestão de risco a fim de determinar se o cliente ou o beneficiário efectivo é de facto uma pessoa politicamente exposta.
2. Para as pessoas politicamente expostas nacionais ou estrangeiras, além das medidas de diligência normais, deve-se:
 - a) Obter aprovação da direcção antes de estabelecerem novas relações ou prosseguirem as relações de negócio com estas pessoas;
 - b) Adoptar medidas razoáveis no sentido de identificar a origem dos bens e dos fundos;
 - c) Assegurar uma monitorização contínua reforçada das relações de negócio.
3. Em relação as pessoas politicamente expostas ou indivíduos que desempenham funções públicas proeminentes, nacionais ou estrangeiras, aplicasse as medidas referidas no n.º 2, quando as instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas considerarem que existe um risco mais elevado.

Artigo 13.º

Relações de correspondência

Antes de iniciarem uma relação transfronteiriça com bancos correspondentes e outras relações semelhantes, e para além da aplicação das medidas de diligência normais relativamente à clientela previstas no artigo 10.º, as instituições financeiras devem:

- a) Confirmar e verificar a identidade da instituição cliente e a sua reputação;
- b) Compreender plenamente a natureza da sua actividade;
- c) Avaliar a reputação da instituição e a qualidade da supervisão a que está sujeita;
- d) Determinar se a instituição foi sujeita a investigação ou a medida regulamentar envolvendo crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo;
- e) Avaliar os controlos adoptados pela instituição cliente em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- f) Obter a aprovação da sua direcção antes de estabelecerem novas relações de correspondência;
- g) Documentar as responsabilidades de cada instituição em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- h) Quanto às contas de depósito à ordem junto aos correspondentes (*payable through accounts*), que se assegurem de que o banco cliente aplicou as medidas de diligência contínua, relativamente à clientela que tem acesso directo às contas do banco correspondente, e de que aquele banco está habilitado e capacitado a fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quanto tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

Artigo 14.º**Bancos de fachada**

1. Nenhum banco pode operar em São Tomé e Príncipe se não dispuser de presença física no País, se não estiver licenciado pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe e não pertencer a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão numa base consolidada.
2. As instituições financeiras não devem estabelecer nem manter relações de negócio com bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física, e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado, sujeito a supervisão numa base consolidada.
3. As instituições financeiras não devem estabelecer, ou manter relações de negócios com instituições, ou clientes de países que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física, e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão numa base consolidada.

Artigo 15.º**Transferências electrónicas**

1. As instituições financeiras que desenvolvem actividades de transferências electrónicas no Território Nacional e transfronteiriças, ao efectuarem operações que excedam o limiar de Dbs.

245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras) devem obter e verificar as seguintes informações:

- a) O nome completo do ordenante;
 - b) Um número de conta ou um número único de referência ou de identificação que permita rastrear a operação;
 - c) A morada do ordenante, o número do documento de identidade nacional, se for um nacional, ou o número de identificação se for um cliente não residente, a data e o local de nascimento;
 - d) O nome e o número da conta do beneficiário que for utilizada para o processamento da operação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência que permita rastrear a operação
2. Estas informações devem acompanhar a transferência electrónica ou a mensagem relacionada ao longo de toda cadeia de pagamento.
 3. A instituição financeira que pretenda efectuar uma transferência electrónica e que não esteja em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1, deve abster-se de efectuar essa transferência.
 4. A instituição financeira que efectuar ou receber transferências electrónicas transfronteiras, deve adoptar medidas razoáveis, para identificar aquelas que não incluam as informações exigidas no n.º 1, e aplicar procedimentos baseados no risco a fim de determinar quando deve executar, receber, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica e quando deve adoptar medidas adequadas de acompanhamento.
 5. No caso das transferências electrónicas transfronteiriças, as instituições financeiras intermediárias devem:
 - a) Assegurar que conservem as informações sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanham a transferência electrónica;
 - b) Tomar medidas razoáveis no sentido de identificar transferências electrónicas transfronteiriças sem as informações do ordenante ou do beneficiário;
 - c) Ter políticas e procedimentos baseados em riscos, para determinar quem executa, recusa ou suspende uma transferência electrónica por falta de ordenante ou beneficiário e quando necessário tomar medida de seguimento adequada.
 6. Caso existam limitações de ordem técnica que impeçam que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, previstas no n.º 1, sejam transmitidas com a transferência electrónica doméstica correspondente, a instituição financeira que as recebe deve manter um registo de toda a informação recebida da instituição financeira ordenante ou de outra instituição financeira intermediária.
 7. A instituição financeira beneficiária que receber uma transferência electrónica transfronteira cuja informação sobre o ordenante, tal como prevista no n.º 1, seja incompleta deve verificar a identidade do beneficiário dessa transferência.
 8. No caso de transferências electrónicas transfronteiriças, as instituições financeiras beneficiárias devem:

- a) Verificar a identidade do beneficiário, caso esta não tenha sido previamente verificada, e conservar esta informação de acordo com o disposto no artigo 20.º;
 - b) Tomar medidas razoáveis no sentido de identificar transferências electrónicas transfronteiriças sem as informações do ordenante ou do beneficiário;
 - c) Ter políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar quem executa, recusa ou suspende uma transferência electrónica por falta de ordenante ou beneficiário e quando necessário tomar a medida de seguimento adequada.
9. Além destas exigências, a autoridade de supervisão pode exigir que as instituições financeiras apliquem outras medidas com a finalidade de gerir os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo decorrentes das transferências electrónicas.
10. As instituições financeiras que iniciem transferências electrónicas devem conservar todas as informações do ordenante e do beneficiário de acordo com o disposto no artigo 20.º.

Artigo 16.º

Novos produtos e práticas de negócio

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar:
 - a) Do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição;
 - b) Da utilização de novas tecnologias ou tecnologias em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentes.
2. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem adoptar as medidas adequadas para gerir e mitigar esses riscos.

Artigo 17.º

Recurso a terceiros

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas podem recorrer a terceiros para dar cumprimento a parte das medidas de diligência relativamente aos clientes, previstas no artigo 10.º, ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os seguintes critérios:
 - a) Obter, de imediato, toda a informação exigida;
 - b) Assegurar que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relacionadas com o cumprimento do dever de diligência aplicável à clientela;
 - c) Assegurar que o terceiro está sujeito a regulação e a supervisão ou controlo, bem como, que esse terceiro adoptou providências destinadas ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 11.º e 19.º.
2. A responsabilidade última pelas medidas de identificação e verificação recai sobre a instituição financeira ou empresa e profissão não financeira designada que recorreu a terceiros.

Artigo 18.º

Compra e venda de imóveis

Os artigos 10.º a 12.º do presente diploma aplicam-se a agentes imobiliários apenas quando estejam envolvidos em operações de compra e venda de imóveis em nome de um cliente.

Artigo 19.º

Políticas e controlos internos

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem:
 - a) Estabelecer políticas, procedimentos, sistemas e controlos internos contra o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que incluam dispositivos adequados de verificação do cumprimento e procedimentos adequados na contratação dos seus funcionários, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios exigidos;
 - b) Aplicar um programa contínuo de formação dos funcionários para assegurar que estes se mantêm informados sobre os vários aspectos, do novo quadro regulamentar em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, novos desenvolvimentos, técnicas, métodos e tendências das actividades de ligadas a estes crimes e

- requisitos em relação a diligências adequadas relativamente aos clientes e comunicação de operações suspeitas;
- c) Implementar um dispositivo de controlo interno independente para verificar o cumprimento das políticas, procedimentos, sistemas e controlos internos e assegurar que tais medidas são eficazes e coerentes com o disposto no presente diploma.
2. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem também indigitar um responsável ao nível da direcção para aplicação dos requisitos previstos no presente diploma;
 3. Os programas em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tal como previsto nos números anteriores, aplicam-se, conforme adequado, a todas as sucursais nacionais e estrangeiras, filiais e empresas com participação maioritária.
 4. As instituições devem assegurar que existem:
 - a) Políticas e procedimentos para a partilha de informações necessárias para efeitos de diligência aplicável à clientela e gestão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
 - b) Diligências para o cumprimento da auditoria do cliente ao nível do grupo e a obtenção de informação das operações em sucursais e filiais, caso sejam necessárias ao combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
 - c) Salvaguardas adequadas para a confidencialidade das informações trocadas.
 5. Sempre que os requisitos do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo de um país de acolhimento for menos exigente, do que os do presente diploma, as instituições

financeiras devem aplicar os requisitos deste diploma às suas sucursais e filiais maioritárias nos países de acolhimento.

6. Caso não seja possível, aplicar os requisitos previstos neste diploma as sucursais e filiais maioritárias nos países de acolhimento, as instituições financeiras devem aplicar medidas de gestão de risco suplementares e informar o seu supervisor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 20.º

Conservação de documentos

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras devem conservar os documentos relativos à informação abaixo identificada e assegurar que tais documentos e informações são rapidamente colocados à disposição da Unidade de Informação Financeira e de outras autoridades competentes:
 - a) Cópias de todos os documentos obtidos através das medidas de diligência aplicáveis à clientela, ao abrigo do artigo 10.º, incluindo documentos comprovativos da identidade dos clientes e dos beneficiários efectivos, documentação relativa às contas e correspondência comercial, durante pelo menos cinco anos após o termo da relação de negócio ou após a data da transacção ocasional;
 - b) Todos os documentos relativos às transacções efectuadas ou tentadas, tanto internas como internacionais, durante pelo menos cinco anos após a tentativa ou execução da transacção. Estes documentos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a reconstituição da transacção.
 - c) Cópia das declarações das operações suspeitas previstas no artigo 21.º e documentos relacionados, durante pelo menos cinco anos após a transmissão da declaração à Unidade de Informação Financeira.
2. As instituições financeiras devem assegurar que os registos são imediatamente fornecidos às autoridades nacionais competentes.
3. Em determinados casos específicos, a autoridade de supervisão ou de fiscalização pode solicitar que os registos sejam mantidos por um período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Declaração de operações suspeitas

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem efectuar imediatamente uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira relativamente a qualquer operação, incluindo qualquer tentativa de operação, independentemente do seu montante, sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que tal

operação envolve proventos de actividades criminosas, ou fundos ou bens destinados ao financiamento de terrorismo.

2. Os advogados e solicitadores devem efectuar uma declaração suspeita nos termos do número anterior, quando intervenham em operações por conta de um cliente tal como previstas na alínea f) do artigo 3.º, respectivamente à Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores que a deve reencaminhar directa e imediatamente para a Unidade de Informação Financeira.
3. Os advogados, solicitadores e outras profissões jurídicas independentes não são obrigados a apresentar declarações sobre operações suspeitas, caso a informação em questão tenha sido obtida em situações sujeitas a sigilo profissional ou cobertas por um privilégio profissional estabelecido por lei.
4. Os advogados e solicitadores não são obrigados a prestar informações sobre acções judiciais, incluindo sobre consultas sobre o início de acções, independentemente de terem recebido ou obtido tais informações antes, durante ou após a acção judicial ter sido intentada.

Artigo 22.º

Proibição de alerta ao cliente

1. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas, os seus administradores, dirigentes e funcionários não devem informar um cliente ou terceiro que foi efectuada uma declaração nos termos do artigo 21.º, ou que qualquer informação conexa foi, está ou vai ser transmitida à Unidade de Informação Financeira, ou que está a decorrer ou foi concluída uma investigação em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
2. O disposto no número anterior não se aplica às comunicações e às trocas de informações entre directores, dirigentes e funcionários das instituições financeiras ou actividades e profissões não financeiras e autoridades competentes.
3. As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas, os seus directores, dirigentes ou funcionários são eximidos de responsabilidade criminal, civil, disciplinar ou administrativa por quebra de regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando efectuarem declarações ou prestarem informações, de boa fé, à Unidade de Informação Financeira.
4. O segredo ou privilégio profissionais não podem ser invocados como motivo para não dar cumprimento às obrigações estabelecidas no presente diploma quando qualquer informação seja solicitada ou qualquer documento relacionado seja exigido, à excepção de advogados e outras profissões jurídicas independentes, tal como estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º
5. Quem, intencionalmente ou por negligência grosseira, divulgar informações a terceiros ou a clientes, em violação do disposto no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 13 milhões a 650 milhões de dobras para as pessoas singulares e com pena de multa de 65 milhões a 1 bilhão de dobras para as pessoas colectivas.

Capítulo IV

Movimentos transfronteiriços de divisas e títulos ao portador

Artigo 23.º

Declaração de divisas ou de títulos ao portador

1. Qualquer pessoa, à entrada ou saída do Território de São Tomé e Príncipe, deve declarar as divisas ou títulos ao portador ou moeda electrónica, por meio de um individuo, cargo ou serviço postal, ou por qualquer outro meio, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a Dbs. 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras).
2. A informação resultante destas declarações deve ser enviada à Unidade de Informação Financeira.
3. A Alfândega poderá solicitar informações dos mensageiros sobre a origem das divisas e títulos ao portador e a que se destinam.
4. Sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou sempre que tenham sido apresentadas falsas declarações as autoridades alfandegárias, o agente aduaneiro responsável pelo turno deve apreender ou reter parte ou a totalidade do montante de divisas ou dos títulos ao portador não declarados.
5. O disposto neste artigo também se aplica as pessoas que transportam metais e pedras preciosas de igual ou valor superior a Dbs 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dobras).
6. Em caso de suspeita ou apreensão do montante superior ao declarado, as instituições envolvidas devem respeitar os procedimentos previstos em legislação especial.

Capítulo V Autoridades competentes

Secção I Autoridade de supervisão e de fiscalização

Artigo 24.º

Autoridades de supervisão e de fiscalização

1. O Banco Central é a autoridade competente para a supervisão das instituições financeiras previstas referidas no artigo 2.º.
2. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos para as empresas e profissões não financeiras designadas previstas no artigo 3.º cabe:
 - a) À Inspeção-geral dos Jogos, no caso dos casinos.
 - b) À Inspeção-geral de Actividades Económicas, tratando-se de Agentes Imobiliários e Comerciantes de bens de valor elevado, bem como de outras empresas e profissões não financeiras designadas que não estejam sujeitas à fiscalização de uma autoridade referida no presente número.
 - c) À Direcção-geral dos Registos e do Notariado, relativamente aos Notários e Conservadores do Registo;
 - d) À Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, relativamente aos Revisores Oficiais de Contas;
 - e) À Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, no que respeita aos Técnicos Oficiais de Contas;
 - f) À Ordem dos Advogados, no caso dos Advogados.
 - g) À Câmara dos Solicitadores, no que respeita aos Solicitadores.

Artigo 25.º

Competências

Compete às autoridades de supervisão e de fiscalização regular, supervisionar, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto na presente Lei, por parte das instituições financeiras, das empresas e profissões não financeiras designadas.

1. Tendo em vista o cumprimento das funções previstas no número anterior, as autoridades de supervisão e de fiscalização devem:
 - a) Procurar que as instituições financeiras adoptem as medidas necessárias para evitar que os agentes dos crimes ou os respectivos participantes, adquiram ou sejam beneficiários efectivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou que nelas ocupem funções de direcção.
 - b) Garantir que as instituições financeiras implementem políticas empresariais (corporativas) consistentes de acordo com as leis nacionais e os padrões internacionais de supervisão, que devem ser também aplicadas à supervisão em base consolidada.
 - c) Assegurar a boa aplicação de sistemas de fiscalização adequados a outras categorias de empresas e profissões não financeiras designadas que garantam que o regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo seja implementado.
 - d) Recolher informação e outros dados junto das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas e executar inspecções no local ao nível do grupo, podendo as autoridades de supervisão ou de fiscalização delegar as suas competências a outras entidades.
 - e) Ordenar a apresentação de quaisquer informações relevantes, obter cópias de documentos, em qualquer formato, e retirar documentos das instalações de uma instituição financeira ou empresa e profissão não financeira designada;
 - f) Aplicar medidas e sanções às instituições financeiras ou empresas e profissões não financeiras designadas por violação do cumprimento das obrigações, previstas na presente lei.
 - g) Aprovar regulamentos de execução, orientações e recomendações para ajudar as instituições financeiras ou as empresas e profissões não financeiras designadas no cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
 - h) Aprovar regulamentos que obriguem as instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas a aplicar medidas de diligência reforçadas, ou outras medidas, relativamente a relações de negócio e operações com pessoas singulares e colectivas e instituições financeiras de países que não aplicam normas internacionais de prevenção do

- branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou não as aplicam de forma satisfatória;
- i) Cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes relativamente a investigações e processos relativos ao branqueamento de capitais, infracções subjacentes associadas e financiamento do terrorismo;
 - j) Verificar se as sucursais estrangeiras e as filiais maioritárias de empresa e profissões não financeiras designadas, adoptam e aplicam medidas para dar cumprimento ao disposto no presente diploma.
 - k) Comunicar rapidamente à Unidade de Informação Financeira qualquer operação ou facto que possa estar relacionado com actividades de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades de supervisão ou de fiscalização;
 - l) Colaborar sem demora e de forma eficaz com suas homólogas que desempenhem funções equivalentes, bem como com outras autoridades competentes e de supervisão ou de fiscalização, quer nacionais como estrangeiras, nomeadamente na troca de informações;
 - m) Estabelecer e aplicar critérios de idoneidade e adequação para a titularidade, controlo ou participação, directa ou indirecta, na direcção, gestão ou funcionamento de instituições financeiras;
 - n) Estabelecer, conforme adequado, regras e normas relativas às percentagens de participação de accionistas em instituições financeiras de controlo de acções maioritárias em instituições financeiras e de participação, directa ou indirecta, na administração de instituições financeiras ou na condução das actividades ou do funcionamento de instituições financeiras e empresas e profissões não financeiras designadas;
 - o) Manter dados estatísticos sobre medidas adoptadas e sanções impostas no quadro de aplicação do presente diploma;
 - p) Determinar o tipo e o âmbito de medidas a adoptar pelas instituições financeiras e empresas e profissões não financeiras designadas para cada um dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º, tendo em consideração o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e o volume da actividade comercial.
2. Garantir ainda que os casinos sejam sujeitos a um regime completo de regulação e de fiscalização para assegurar que aplicam efectivamente as medidas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que deve incluir, pelo menos:
- a) O seu prévio licenciamento;
 - b) Adoptar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os agentes do crime ou os seus cúmplices sejam titulares ou beneficiários efectivos de participações de controlo ou de participações significativas em casinos ou neles ocupem funções de direcção ou de exploração;
 - c) Assegurar que são objecto de uma fiscalização efectiva quanto ao cumprimento das suas obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Secção II

Unidade de Informação Financeira

Artigo 26.º

Funções da Unidade de Informação Financeira

1. A Unidade de Informação Financeira deve funcionar como agência central nacional de São Tomé e Príncipe, responsável por receber, solicitar, analisar e divulgar informações sobre operações suspeitas de gerar proventos de proveniência criminosa e/ou da utilização de fundos destinados ao financiamento do terrorismo.
2. A Unidade de Informação Financeira é dotada de personalidade jurídica, é funcionalmente independente e deve dispor de orçamento próprio.
3. A composição, organização, funcionamento e recursos da Unidade de Informação Financeira são estabelecidos por decreto do Governo.
4. A Unidade de Informação Financeira deve ser dotada de um número adequado de funcionários a tempo inteiro, que deverão ser especialistas nas áreas abrangidas pela presente lei.

Artigo 27.º

Confidencialidade e partilha de informações

1. O pessoal que exerça funções na Unidade de Informação Financeira ou para a Unidade, deve respeitar a confidencialidade das informações obtidas durante o exercício das suas funções, mesmo após a cessação dessas funções, salvo decisão contrária de um tribunal, informações essas que apenas podem ser utilizadas para os fins previstos na presente Lei.

2. Os funcionários actuais bem como os que já trabalharam na Unidade de Informação Financeira ou qualquer outra pessoa que exerça funções na Unidade ou para a Unidade que revelar intencionalmente informações cuja confidencialidade está protegida nos termos do número anterior, comete uma infracção, punível com prisão até 3 anos ou multa até 200 dias, além da correspondente sanção disciplinar.
3. Em relação a qualquer comunicação recebida no exercício das suas funções a Unidade de Informação Financeira tem competência para solicitar a qualquer entidade ou pessoa sujeita ao dever de comunicação previsto no artigo 22.º, as informações adicionais que considerar necessárias para o desempenho das suas funções.
4. A Unidade de Informação Financeira deve ter acesso em tempo útil às informações solicitadas e na forma pretendida.

Artigo 28.º

Acesso à informação

1. Relativamente a qualquer informação ou declaração suspeita que recebeu, salvo disposição legal em contrário, a Unidade de Informação Financeira está autorizada a obter qualquer informação que considerar necessária para o desempenho das suas funções junto de:
 - a) Autoridades policiais e judiciárias;
 - b) Autoridades de supervisão e de fiscalização;
 - c) Qualquer outra entidade pública em São Tomé e Príncipe.
2. A Unidade de Informação Financeira deve notificar a autoridade de supervisão ou de fiscalização competente relativamente a qualquer instituição financeira ou empresa ou profissão não financeira, ou a um dos seus funcionários, que não cumpra os requisitos constantes na presente lei.
3. A Unidade de Informação Financeira pode, em relação a qualquer relatório ou informação recebida, obter das autoridades competentes, ou outros órgãos públicos, quaisquer informações que considere necessárias para o desempenho das suas funções.

Artigo 29.º

Difusão à autoridade competente

1. A Unidade de Informação Financeira deve transmitir a Procuradoria-Geral da República ou a qualquer outro órgão, se necessário, toda a informação relevante sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos são provenientes da actividade criminosa para branqueamento de capitais ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
2. O pedido solicitado por uma autoridade competente para efectuar uma análise ou para disseminar uma informação encontra-se no poder discricionário da UIF, devendo ser devidamente fundamentado em caso de recusa.

Capítulo VI

Medidas provisórias e perda

Artigo 30.º

Apreensão

1. Sem prejuízo do regime geral previsto no Código do Processo Penal e dos direitos de terceiros de boa-fé, o Ministério Público ou um juiz pode ordenar a apreensão de fundos ou bens, se existirem motivos razoáveis para acreditar que esses fundos ou bens estão relacionados com a prática do crime de branqueamento de capitais, de crimes subjacentes ou de financiamento de terrorismo tal como previstos nos artigos 5.º e 6.º da presente Lei. E exigir a sua conservação até que sejam declarados perdidos, bem como de quaisquer provas que tornem possível a identificação de tais fundos ou bens.
2. Podem ainda ordenar a interdição de um suspeito de alienar parte ou a totalidade dos seus fundos ou bens até que tenha sido decidida a acção judicial.

Artigo 31.º

Perda

1. Sem prejuízo do regime geral do Código Penal e dos direitos de terceiros de boa-fé, em caso de condenação por branqueamento de capitais ou por financiamento do terrorismo, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente Lei ou por qualquer infracção subjacente, o tribunal poderá declarar a perda de fundos ou bens que constituam:
 - a) O produto de crime, incluindo fundos ou bens misturados com esse produto ou obtidos a partir ou em troca de tal produto, ou bens cujo valor corresponde ao valor dos proveitos obtidos;

- b) O objecto da infracção;
 - c) Receitas e outros benefícios resultantes de fundos ou bens previstos nas alíneas anteriores;
 - d) Instrumentos, fundos ou bens referidos nas alíneas anteriores que foram transferidos para outrem, salvo se o respectivo proprietário provar que adquiriu tais bens mediante o pagamento de um preço justo ou como contraprestação por serviços no valor equivalente ao de tais bens, ou com base noutras razões fundadas, e que não estava ciente da origem ilícita de tais bens.
2. Se tiver sido cometida uma infracção ao abrigo da presente lei, e o seu autor não for condenado por ser desconhecido ou ter falecido, o Ministério Público deve solicitar ao Tribunal competente que emita uma declaração de perda dos fundos ou bens, desde que o apresente provas de que os fundos ou bens são proventos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ou de qualquer infracção subjacente.

Artigo 32.º

Destino dos bens perdidos a favor do Estado

1. Os bens ou valores obtidos com a venda dos bens perdidos, nos termos do disposto nos artigos anteriores, são destinados:
- a) Às acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícito de drogas beneficiariam de 5% do valor de bens perdidos;
 - b) Ao Ministério da Saúde e Justiça, com vista a concretização de medidas de tratamento e reinserção social dos reclusos toxicodependentes no decurso do cumprimento das penas beneficiam de 10% do valor de bens perdidos.
2. Os bens ou valores obtidos com a venda dos bens perdidos revertem a favor dos intervenientes directos no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, observando a seguinte distribuição:
- a) 20% Tesouro Público;
 - b) E os restantes montantes devem ser distribuídos equitativamente pelas instituições intervenientes no processo.
3. Não são alienados os bens, objectos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, em razão da sua natureza ou características, possam ser utilizados na prática de outras infracções, procedendo-se à sua destruição, desde que não tenham interesse criminal, científico ou didáctico.
4. Na falta de convenção internacional, os bens, valores ou produtos apreendidos à solicitação de autoridade estrangeira, bem como os fundos provenientes da sua venda, são repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e o Estado requerido, após decretada a respectiva perda.

Capítulo VII

Contra-ordenações

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 33.º

Aplicação no espaço

Seja qual for a nacionalidade do agente, o disposto no presente capítulo é aplicável a:

- a) Factos praticados no território são-tomense;
- b) Factos praticados fora do Território Nacional de que sejam responsáveis as entidades referidas no artigo 2.º e no artigo 3.º, actuando por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como as pessoas que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas na alínea c) do artigo seguinte;
- c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronave são-tomense, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Artigo 34.º

Entidades responsáveis

Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas:

- a) Todas entidades instituições financeiras incluídas no artigo 2.º;

- b) As pessoas singulares e colectivas referidas no artigo 3.º, com excepção de advogados e solicitadores;
- c) As pessoas singulares que sejam membros dos órgãos das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores ou que nelas exerçam cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actuem em sua representação, legal ou voluntária, e, ainda, no caso de violação do dever de identificação previsto no artigo 10.º, os seus empregados e outras pessoas que lhes prestem serviço permanente ou ocasional.

Artigo 35.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas são ainda responsáveis pela violação dos deveres previstos no presente diploma cometida pelos membros dos respectivos órgãos, pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, ou por qualquer funcionário, se os factos forem praticados no exercício das suas funções, bem como, pelas violações cometidas por representantes da pessoa colectiva em actos praticados em nome e no interesse delas.
2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se fundamenta a relação entre a pessoa singular e a pessoa colectiva não obstam que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Negligência

Nas contra-ordenações previstas no presente capítulo a negligência é sempre punível.

Artigo 37.º

Responsabilidade das pessoas singulares

A responsabilidade das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que actuem como membros dos seus órgãos ou nelas exerçam cargos de direcção, chefia ou gerência, as quais serão punidas mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação, exija determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado, ou que o agente pratique o acto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

Artigo 38.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que, a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do cumprimento desse dever, se este ainda for possível.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento relativo às contra-ordenações previstas neste capítulo, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da sua prática.
2. O prazo de prescrição das multas e sanções acessórias é de cinco anos a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão de aplicação, ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 40.º

Destino das multas

1. O produto das multas reverte a favor do Estado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O produto das multas em que forem condenadas entidades financeiras, reverte na proporção de 40% para o Tesouro Público e 60% para o Banco Central.
3. O produto das multas aplicadas em processos instruídos pela Inspeção-geral de Jogos reverte na proporção de 40% para o Tesouro Público e 60% para a instituição.
4. O produto das multas aplicadas em processos instruídos pela Inspeção-geral das Actividades Económicas reverte na proporção de 60% para a instituição e 40% para o Tesouro Público.
5. O produto das multas em que forem condenadas utentes, clientes, pessoas singulares ou colectivas em processos iniciados pelas entidades na referida alínea e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 3.º reverte na proporção de 40% para os respectivos órgãos disciplinares e de 60% para o Tesouro Público.

Secção II

Contra-ordenações em especial

Artigo 41.º

Violação dos deveres por parte das instituições financeiras e Direcção-geral dos registos e Notariados

As instituições financeiras e as pessoas mencionadas na alínea c) do artigo 25 ficam sujeitas ao regime de contra-ordenações, puníveis com multa de Dbs. 19.600.000,00 (dezanove milhões e seiscentas mil dobras) a Dbs. 14.700.000.000,00 (catorze mil milhões e setecentos milhões de dobras) ou de Dbs. 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentas mil dobras) a Dbs. 4.900.000.000,00 (quatro mil milhões e novecentos milhões de dobras), caso cometam as seguintes infracções:

- a) O incumprimento do dever de identificação previsto no artigo 10.º;
- b) A violação do dever de exame previsto no artigo 10.º, n.º 6;
- c) O incumprimento dos deveres de conservar documentos previstos no artigo 20.º.

Artigo 42.º

Violação grave dos deveres por parte das instituições financeiras e pessoas singulares membros de pessoas colectivas

As instituições financeiras e as pessoas mencionadas na alínea c) do artigo 34.º ficam sujeitas ao regime especial, agravado de contra-ordenações, puníveis com multa de Dbs. 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de dobras) a Dbs. 49.000.000.000,00 (quarenta e nove mil milhões de dobras) ou de Dbs.

49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de dobras) a Dbs. 19.600.000.000,00 (dezanove mil milhões e seiscentos milhões de dobras), caso cometam as seguintes infracções:

- a) A realização de operações com quem não forneça a respectiva identificação nem a identificação da pessoa, por conta da qual efectivamente actua;
- b) O incumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 10.º n.º 3, em conjugação com o artigo 21.º;
- c) O incumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 10.º;
- d) A violação do dever de abstenção previsto no artigo 14.º, n.º 3;
- e) A quebra, por qualquer meio, do dever de segredo previsto no artigo 22.º, salvo se punido nos termos do n.º 5 do artigo 22.º;
- f) A violação dos deveres constantes do artigo 11.º.

Artigo 43.º

Violação dos deveres por parte de entidades não financeiras, com excepção dos Advogados e Solicitadores

As entidades não financeiras mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 34.º ficam sujeitas a contra-ordenação, punível com multa de Dbs. 19.600.000,00 (dezanove milhões e seiscentas mil dobras) a Dbs. 4.900.000.000,00 (quatro mil milhões e novecentos milhões de dobras) ou de Dbs. 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentas mil dobras) a Dbs. 1.960.000.000,00 (mil milhões e novecentos e sessenta milhões de dobras), caso cometam as seguintes infracções:

- a) O incumprimento do dever de identificação previsto no artigo 10.º;
- b) A violação do dever de exame, tal como revisto no artigo 10.º, n.º 6.
- c) O incumprimento dos deveres de conservar documentos previstos no artigo 20.º.

Artigo 44.º

Violação grave dos deveres por parte de empresas e profissões não financeiras designadas, com excepção dos advogados e solicitadores

As empresas e profissões não financeiras designadas nas alíneas b) e c) do artigo 34.º ficam sujeitas ao regime especial, agravado de contra-ordenações, puníveis com multa de Dbs. 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de dobras) a Dbs. 9.800.000.000,00 (nove mil milhões e oitocentos milhões de dobras) ou Dbs. 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de dobras) a Dbs. 3.920.000.000,00 (três mil milhões e novecentos e vinte Milhões de dobras) caso cometam as seguintes infracções:

- a) A realização de operações com quem não forneça a respectiva identificação nem a identificação da pessoa por conta da qual efectivamente actua;
- b) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 10.º, n.º 3 em conjugação com o artigo 21.º;
- c) A violação do dever de abstenção previsto no artigo 14.º, n.º 3;
- d) A quebra, por qualquer meio, do dever de segredo previsto no artigo 22.º, salvo se punido nos termos do n.º 5 do artigo 22.º;
- e) A violação dos deveres constantes do artigo 11.º.

Artigo 45.º **Sanções acessórias**

Para além das multas previstas nos artigos anteriores, podem ser aplicadas ao infractor, as seguintes sanções acessórias:

- a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção e gestão de pessoas colectivas abrangidas por esta lei, quando o arguido seja membro dos respectivos órgãos sociais, exerça cargos de direcção, chefia ou gestão ou actue em sua representação, legal ou voluntária;
- b) Publicidade, pela autoridade de supervisão ou fiscalização, a expensas do infractor, da decisão definitiva.

Secção III **Processo**

Artigo 46.º **Competência das autoridades administrativas**

1. A averiguação das contra-ordenações previstas na presente lei, e a instrução dos respectivos processos são da competência das instituições financeiras ou da autoridade encarregue da

supervisão do respectivo sector, e relativamente às empresas e profissões não financeiras são da competência das autoridades de fiscalização referidas no artigo 25.º.

2. A aplicação das multas e das sanções acessórias compete:
 - a) No caso das instituições financeiras, ao Banco Central;
 - b) Nos processos instruídos pela Inspeção-geral de Jogos, a Direcção do Turismo
 - c) Nos processos instruídos pela Inspeção-geral das Actividades Económicas, a Direcção de Regulamentação das Actividades Económicas;
 - d) Nos processos instruídos pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a Director geral dos registos e Notariado.
 - e) Nos processos instruídos a partir de queixa feita pelas entidades referidas nas alíneas e) e n.º 2 do artigo 3.º, aos respectivos órgãos disciplinares.

Artigo 47.º **Responsabilidade pelo pagamento das multas**

1. As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções, puníveis nos termos da presente lei.
2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, que podendo fazê-lo, e não se oponham à prática da infracção respondem individual e solidariamente pelo pagamento da multa e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, hajam sido dissolvidas ou entrada em liquidação.

Capítulo VIII **Infracções praticadas por advogados e solicitadores**

Artigo 48.º **Infracções praticadas por advogados**

1. A infracção dos deveres praticada por qualquer advogado a que está adstrito de acordo com a presente lei, implica a abertura de procedimento disciplinar pela Ordem dos Advogados nos termos gerais do seu Estatuto.
 - a) As penas disciplinares aplicáveis são:
 - b) Multa entre Dbs. 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentas mil dobrás) e Dbs. 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de dobrás);
 - c) Suspensão até 2 anos;
 - d) Suspensão por mais de 2 e até 10 anos;
 - e) Expulsão.
2. Na aplicação das penas, a respectiva medidas deve atender:

- a) À gravidade da violação dos deveres que cabem aos advogados, tomando como referência as graduações estabelecidas nos artigos 43.º e 44.º;
- b) Aos critérios enunciados no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 49.º

Infracções praticadas por solicitadores

1. A infracção dos deveres pelo solicitador de acordo com a presente lei implica a abertura de procedimento disciplinar pela Câmara dos Solicitadores, nos termos gerais do seu Estatuto.
2. As penas disciplinares aplicáveis são:
 - a) Multa entre Dbs. 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentas mil dobras) e Dbs. 490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de dobras);
 - b) Suspensão até 2 anos;
 - c) Suspensão por mais de 2 e até 10 anos;
 - d) Expulsão.
3. Na aplicação das penas a respectiva medida deve atender:
 - a) À gravidade da violação dos deveres que cabem aos solicitadores, tomando como referência as graduações estabelecidas nos artigos 43.º e 44.º;
 - b) Aos critérios enunciados no Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Capítulo IX

Cooperação interna e internacional

Artigo 50.º

Cooperação e coordenação nacionais

1. A Comissão Multisectorial criada por Despacho do membro do Governo competente é a estrutura que deve definir e determinar a coordenação das políticas nacionais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e a cooperação entre autoridades competentes para a prevenção e o combate aos referidos crimes.
2. As autoridades nacionais competentes devem cooperar e, quando necessário coordenar-se, no âmbito desta Comissão, ao nível operacional e da definição de políticas, para o desenvolvimento e a aplicação de estratégias e de actividades, com base nos riscos identificados, destinadas a prevenir e a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e o financiamento da proliferação das armas de destruição massiva.

Artigo 51.º

Cooperação entre autoridades de supervisão e de fiscalização

As autoridades responsáveis pela supervisão e fiscalização de entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º, devem colaborar com as suas homólogas estrangeiras na prevenção e na luta contra o branqueamento de capitais, crimes subjacentes e o financiamento do terrorismo.

Artigo 52.º

Cooperação entre UIF

1. A Unidade de Informação Financeira pode partilhar informações, quer espontaneamente, quer mediante pedido, com qualquer congénere ou outras autoridades competentes estrangeiras, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, crimes subjacentes e ao financiamento de terrorismo, numa base de reciprocidade ou de comum acordo no quadro de acordos de cooperação.
2. Para os efeitos referidos no número anterior a Unidade de Informação Financeira pode celebrar acordos ou memorandos de entendimentos.

Artigo 53.º

Cooperação judiciária internacional

A cooperação judiciária internacional em matéria penal, nomeadamente a extradição e a ajuda judiciária mútua, rege-se pelas disposições dos Tratados, Convenções e Acordos ratificados por São Tomé e Príncipe.

Capítulo X

Sanções financeiras internacionais

Artigo 54.º**Aplicação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas**

1. É criado através de legislação especial, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente Lei, um mecanismo para a aplicação das sanções financeiras específicas aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas destinadas à prevenção e à eliminação do terrorismo e do seu financiamento e ao financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.
2. O referido mecanismo deve prever acções e medidas específicas, incluindo meios coercivos, para:
 - a) A designação de pessoas, grupos e pessoas colectivas, em conformidade com as referidas resoluções;
 - b) Impor sanções financeiras específicas, como a suspensão, imobilização e retenção de fundos ou de outros bens, ou de operações relacionadas com estas pessoas, grupos ou pessoas colectivas;
 - c) Proibir ou restringir a circulação de bens, de serviços ou das pessoas designadas;
 - d) Proibir ou restringir a troca de informações científicas ou tecnológicas.
3. A legislação deve incluir procedimentos para a aplicação de sanções em caso de incumprimento das medidas previstas no número anterior, e estabelecer os tipos de sanções financeiras específicas adequadas, bem como o correspondente procedimento de aplicação.

**Capítulo XI
Disposições finais****Artigo 55.º****Revogação**

São revogadas as seguintes disposições:

- a) A Lei n.º 9/2010, de 26 de Agosto, publicada no *Diário da República* n.º 83;
- b) O artigo 272.º do Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2010 de 6 Agosto;
- c) São ainda revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Artigo 56.º**Remissões**

Quaisquer referências às disposições da Lei n.º 9/2010, de 26 de Agosto, devem ser entendidas como fazendo referência às disposições da presente Lei.

Artigo 57.º**Legislação subsidiária**

1. Aos crimes previstos no presente diploma são aplicáveis subsidiariamente, o Código Penal, o Código do Processo Penal e legislação complementar.
2. O valor das sanções previstas no Capítulo VIII do presente diploma pode ser actualizado anualmente através de decreto-lei do Governo, tendo em conta a valorização ou a desvalorização da moeda nacional.

Artigo 58.º**Entrada em vigor**

A Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em São Tomé, 16 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Tem Jua*.